



Embargos de Declaração na Apelação nº 0826925-90.2024.8.19.0054

EMBARGANTE: ANDREZA BARBOSA PIRES

EMBARGADO: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO
CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE
FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA
MATÉRIA. INOVAÇÃO RECURSAL.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu provimento à apelação da concessionária de serviço público para julgar improcedentes os pedidos de declaração de nulidade de cobranças, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ao fundamento de que não restou comprovada a irregularidade das faturas de consumo de água ou falha na prestação do serviço.

A embargante sustenta a existência de omissões quanto à análise dos comprovantes de pagamento, da alegada instalação invertida do hidrômetro, da suposta cobrança por duas unidades consumidoras, da ausência de comprovação da legitimidade dos débitos e dos prejuízos decorrentes da possibilidade de negativação, requerendo, ainda, efeitos infringentes e prequestionamento.



Embargos de Declaração na Apelação nº 0826925-90.2024.8.19.0054

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, ao deixar de apreciar questões relevantes suscitadas pela embargante, aptas a modificar o resultado do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado enfrentou expressamente as questões relativas à regularidade das cobranças, concluindo que o histórico de consumo variável era compatível com a medição realizada e afastava a alegação de irregularidade do hidrômetro.

Também houve manifestação específica acerca da tese de defeito no medidor, consignando-se que o hidrômetro não se autorregenera sem intervenção técnica, sendo incompatível com a prova dos autos a alegação de funcionamento irregular apenas em determinados períodos.

Igualmente, o acórdão apreciou os documentos apresentados pela autora, concluindo que consistiam em meros agendamentos bancários, incapazes de comprovar a efetiva e tempestiva quitação das faturas impugnadas.

Os documentos juntados somente após o julgamento da apelação constituem inovação recursal e não podem ser considerados em sede de embargos de declaração, por não se prestarem estes à complementação da instrução probatória ou à produção de novas provas.

A alegação de cobrança relativa a duas unidades consumidoras também foi examinada, tendo o acórdão concluído pela ausência de prova mínima do fato constitutivo



Embargos de Declaração na Apelação nº 0826925-90.2024.8.19.0054

do direito autoral, nos termos do art. 373, I, do CPC e da Súmula nº 330 do TJRJ.

A legitimidade das cobranças extraordinárias igualmente foi apreciada, reconhecendo-se que decorreram de serviços relacionados ao corte do fornecimento por inadimplemento, inexistindo demonstração de cobrança abusiva.

A inexistência de cobrança indevida ou de ato ilícito afasta, por consequência lógica, a pretensão de reparação por danos materiais e morais.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida nem à obtenção de efeitos infringentes quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, sendo suficiente fundamentação apta a resolver a controvérsia, ficando a matéria suscitada prequestionada na forma do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, por inexistirem omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, mantido integralmente o julgado.

Tese de julgamento: "Não configuram omissão os embargos de declaração que buscam rediscutir matéria expressamente enfrentada no acórdão, sendo inadmissível, nessa via, a inovação recursal mediante juntada extemporânea de



Embargos de Declaração na Apelação nº 0826925-90.2024.8.19.0054

documentos, bem como a reavaliação do conjunto probatório para obtenção de efeitos infringentes."

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANDREZA BARBOSA PIRES em id 33, contra o acórdão de evento 16, que deu provimento ao recurso da companhia apelante, ora embargada, restando assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMPUGNAÇÃO DE FATURAS. COBRANÇA POR CONSUMO ACIMA DA TARIFA MÍNIMA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA POR DUAS UNIDADES CONSUMIDORAS E DE HIDRÔMETRO INSTALADO DE FORMA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORA. SÚMULA 330 DO TJRJ. REGULARIDADE DO CONSUMO MEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORREGENERAÇÃO DO HIDRÔMETRO. COBRANÇAS EXTRAS DECORRENTES DE SERVIÇO DE CORTE POR INADIMPLEMENTO. COMPROVANTES DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO QUE NÃO DEMONSTRAM QUITAÇÃO



Embargos de Declaração na Apelação nº 0826925-90.2024.8.19.0054

TEMPESTIVA DAS FATURAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AFASTAMENTO DOS DANOS MATERIAL E MORAL. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por concessionária de serviço público contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para declarar a nulidade de cobranças inseridas em faturas de fornecimento de água, condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos, ao pagamento de indenização por danos morais e confirmar tutela de urgência impeditiva de corte e negativação.

A autora alegou cobrança indevida por consumo excessivo, emissão de faturas com rubricas “EXTRAS”, existência equivocada de duas unidades consumidoras e defeito no hidrômetro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia consiste em verificar: (i) se as faturas emitidas pela concessionária refletem o efetivo consumo da unidade consumidora; (ii) se as cobranças relativas às rubricas “EXTRAS” e ao valor de R\$ 692,92 são legítimas; e (iii) se houve falha na prestação do serviço apta a ensejar reparação por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova não afasta o dever da parte autora de apresentar prova mínima do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC e da Súmula 330 do TJRJ. As faturas juntadas aos autos demonstram variação regular de



Embargos de Declaração na Apelação nº 0826925-90.2024.8.19.0054

consumo ao longo do período impugnado, evidenciando que os valores cobrados decorreram do efetivo volume registrado no hidrômetro.

A alegação de defeito temporário no medidor não se sustenta, uma vez que o hidrômetro não se autorregenera sem intervenção técnica, sendo incompatível a tese de irregularidade restrita a determinados meses seguida de normalização espontânea.

As cobranças relativas às rubricas “EXTRAS” decorreram de serviços vinculados ao corte do fornecimento por inadimplemento, conforme indicado nos próprios documentos acostados aos autos.

Os documentos apresentados pela autora consistem em meros agendamentos bancários, insuficientes para comprovar a efetiva e tempestiva quitação das faturas. Ausente prova de cobrança indevida ou de falha na prestação do serviço, inexistente ato ilícito apto a justificar restituição de valores ou compensação por danos materiais e morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos autorais, invertidos os ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.

Tese de julgamento: “A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não exime o consumidor da apresentação de prova mínima acerca da alegada irregularidade nas cobranças de consumo de água, sendo legítimas as faturas emitidas com base em consumo variável regularmente aferido e as tarifas extras decorrentes de corte por inadimplemento, quando ausente comprovação de pagamento tempestivo das contas impugnadas.”



Embargos de Declaração na Apelação nº 0826925-90.2024.8.19.0054

Sustenta a embargante a existência de omissões no julgado quanto: (i) à análise dos comprovantes de pagamento das cobranças impugnadas; (ii) à alegada instalação invertida do hidrômetro; (iii) à suposta cobrança como se houvesse duas unidades consumidoras no imóvel; (iv) à ausência de comprovação da legitimidade dos débitos pela concessionária; e (v) aos prejuízos decorrentes da manutenção das cobranças e da possibilidade de negativação. Requer, ainda, a atribuição de efeitos infringentes e o prequestionamento dos dispositivos legais indicados.

Contrarrazões prestigiando o acórdão embargado em id 47.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço dos embargos.

São cabíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, como dispõe o art. 1022 do CPC.

O acórdão embargado enfrentou expressamente a controvérsia relativa à regularidade das cobranças impugnadas, consignando que as faturas acostadas aos autos evidenciam histórico de consumo variável, incompatível com a tese de medição irregular. Também apreciou especificamente a alegação de defeito no hidrômetro, concluindo que a hipótese narrada pela autora não encontrava respaldo nos elementos probatórios, porquanto o hidrômetro não se autorregenera sem intervenção técnica, sendo ilógica a alegação de funcionamento irregular apenas em determinados períodos, seguido de normalização espontânea.



Embargos de Declaração na Apelação nº 0826925-90.2024.8.19.0054

Não há, portanto, qualquer omissão quanto ao tema da alegada instalação ou funcionamento do medidor, tendo o acórdão afastado, de forma fundamentada, a existência de elementos capazes de infirmar a regularidade da medição.

Da mesma forma, inexistente omissão quanto aos alegados comprovantes de pagamento. O acórdão consignou expressamente que os documentos produzidos pela autora consistiam em meros agendamentos bancários, insuficientes para demonstrar a efetiva e tempestiva quitação das faturas impugnadas, circunstância que inviabiliza o reconhecimento da alegada cobrança indevida.

Cumprido registrar, ainda, que os documentos juntados pela embargante em id 41/43, apresentados apenas após o julgamento da apelação, não podem ser considerados para modificar a conclusão do julgado. Trata-se de documentação juntada extemporaneamente, cuja apreciação, nesta fase processual, configuraria indevida inovação recursal, incompatível com os estreitos limites cognitivos dos embargos de declaração, que não se destinam à complementação da instrução probatória nem à produção de novas provas.

Também não procede a alegação de omissão quanto à suposta existência de duas unidades consumidoras. O acórdão apreciou a tese autoral ao consignar expressamente que inexistia prova mínima apta a demonstrar a alegada irregularidade das cobranças, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça. A conclusão adotada decorreu justamente da ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, não havendo qualquer ponto relevante que tenha deixado de ser examinado.

Igualmente, a alegada ausência de demonstração da legitimidade dos débitos pela concessionária foi objeto de análise, tendo o acórdão registrado que as cobranças extraordinárias decorreram de serviços relacionados ao corte do fornecimento



Embargos de Declaração na Apelação nº 0826925-90.2024.8.19.0054

por inadimplemento, conforme indicado nos documentos constantes dos autos, inexistindo demonstração de cobrança abusiva.

Por conseguinte, igualmente não subsiste a alegação de omissão quanto aos danos materiais e morais. A inexistência de ato ilícito ou de cobrança indevida, expressamente reconhecida no acórdão, afasta, por consequência lógica, qualquer pretensão reparatória decorrente da alegada ameaça de negativação ou de suspensão do serviço.

Em realidade, verifica-se que a embargante busca rediscutir o conjunto fático-probatório e reformar as conclusões adotadas pelo órgão julgador, finalidade incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

Ressalte-se, ainda, que é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal que o Órgão Judicial, para expressar a sua conclusão, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pela parte, não sendo nem mesmo obrigado a fazer menção expressa a cada um dos dispositivos legais invocados.

Assim, em sua fundamentação, o órgão julgador pode se pronunciar apenas acerca dos motivos que, por si só, achou suficientes para a resolução da lide.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. 1. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 2. Não há vício algum no acórdão que reitera a fundamentação constante na decisão monocrática, desde que a prestação jurisdicional seja dada na medida da pretensão deduzida.



Embargos de Declaração na Apelação nº 0826925-90.2024.8.19.0054

As alegações contidas no agravo regimental não podem inovar as razões que foram suscitadas no recurso especial. 3. Assim, se as questões colocadas o julgamento são as mesmas, não há ilegalidade alguma em se reiterar a fundamentação da decisão, submetendo-a ao conhecimento e aprovação do órgão colegiado. 4. Por fim, é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça. SEGUNDA TURMA. EDcl no AgRg no REsp 1295636/RS. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

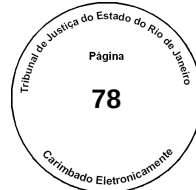
Como se vê, em verdade, a parte embargante pretende rediscutir a questão e modificar o julgado, com a consequente aplicação de efeitos infringentes, devendo para tal fim manejar recurso próprio.

Por derradeiro, quanto ao pedido de prequestionamento, cumpre observar que, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, desde que o tribunal superior entenda existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Assim, não há necessidade de manifestação expressa e individualizada acerca de todos os dispositivos legais invocados pela parte, sobretudo quando a matéria controvertida foi devidamente examinada e decidida de forma fundamentada no acórdão embargado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração na Apelação nº 0826925-90.2024.8.19.0054

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** dos embargos de declaração, por inexistirem os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora

